



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 7.307, DE 2002**

Dispõe sobre o monitoramento e identificação de visitantes a sentenciados e presos provisórios, nas unidades prisionais e cadeias públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos prisionais e cadeias públicas que abriguem sentenciados ou presos provisórios, serão dotados de equipamentos informatizados, compostos de câmera digital e dispositivo para armazenamento de imagem ou equipamentos de reconhecimento biométrico, visando à identificação de visitantes, juízes, advogados, promotores, e dos funcionários da instituição, por ocasião de sua entrada e saída.

§ 1º Todos os visitantes, juízes, promotores, advogados, e os funcionários da instituição serão cadastrados nos bancos de dados do equipamento, por ocasião da sua entrada na unidade prisional, para efeito de comparação na saída, ao término da visita.

§ 2º Para efeito do cadastro de que trata o parágrafo anterior, o visitante, juízes, promotores, advogados, e os funcionários da instituição deverão apresentar documento de identidade original.

Art. 2º As formas de identificação previstas no *caput* do artigo anterior não eximem os visitantes, juízes, promotores, advogados, e os funcionários da instituição de se submeterem a outros procedimentos e normas do sistema prisional, tais como revista pessoal e de objetos por quaisquer métodos, inclusive raio X e detetores de metais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 25 de agosto de 2004.

Deputado WANDERVAL SANTOS
Presidente